



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.000377/2007-13  
**Recurso n°** 899.797 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-002.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF - Moléstia grave e deduções (dependente e despesas médicas)  
**Recorrente** VENANCIO AGUIAR CEZAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.**

Para fins de comprovação da existência de moléstia grave o contribuinte deve apresentar laudo pericial elaborado por médico e expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo certo que o laudo emitido por médicos que estão a serviço das Prefeituras Municipais se enquadram no conceito de laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos municípios.

**DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.**

Nos termos da legislação tributária, o filho maior de 24 anos somente pode ser admitido como dependente caso seja reconhecido como absolutamente incapaz e o contribuinte seja seu tutor ou curador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer como isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica, no valor de R\$ 59.136,87.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra VENANCIO AGUIAR CEZAR foi lavrado Auto de Infração, fls. 200/204, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 36.321,03, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Parecer DRF/NHO/SEFIS, fls. 206/216, foram dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave. A seguir, transcreve-se trechos do referido Parecer:

### *3.1. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE*

*Os laudos médicos apresentados pelo contribuinte, oriundos das Prefeituras Municipais de São Leopoldo e Novo Hamburgo, apresentam uma pluralidade de CID's na qual a moléstia do contribuinte foi enquadrada, em particular a convicção assumida pelo médico Geovanne Felipe Geleuzzo, que é divergente nos dois laudos por ele expedidos (no laudo de 12/04/2006 os CID apontados foram 109.9 e 150.9 e no laudo de 25/07/2006, 125.5).*

*(...)*

*Adicionalmente, cabe salientar que foi enviado o Ofício nº 067/07/DRFNHO/Sefts (fl.156) à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, solicitando nos fosse elucidado se o profissional Geovanne Felipe Geleuzzo, inscrito no CREMERS sob nº 07831-Mtb 0613, detinha atribuição (competência prevista em lei) de emitir laudos médicos oficiais em nome da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com o intuito de conceder isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física a terceiras pessoas, não vinculadas ao quadro de pessoal do município.*

*Em resposta, a Secretaria de Saúde exarou despacho no qual esclarece que "o médico é cardiologista do Município,*

*atendendo nas Unidades Básicas de Saúde, atualmente no Rincão. Não atua como médico perito neste Município".*

*Não bastassem os elementos de prova acima relacionados, esta fiscalização submeteu toda a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte (laudos médicos das prefeituras, resultados de exames, receituários e atestados), à apreciação de médico perito do INSS, através do Ofício nº 004/08/DRFNHO/Sefis (fls. 176/190) solicitando que se manifestasse sobre a consistência dos diagnósticos apresentados e se, tão somente com base nas informações ali contidas, podia-se afirmar que o paciente seria portador de cardiopatia grave.*

*A resposta veio no dia 13/02/2007 e encontra-se à fl. 191 do presente processo. A Médica Perita Cardiologista Dra. Júlia Maria Pinto Seger (SIAPE 1502280) confirma a existência de dois diagnósticos diferentes, apesar de dois atestados terem sido emitidos pelo mesmo médico. Ressalta também o fato de alguns atestados solicitarem exames específicos, tais como a "cineangiocoronariografia" e as "cintilografias cardíacas", que seriam muito elucidativos, mas que não foram apresentados pelo contribuinte. E trouxe, ainda, um fato novo, até então desconhecido desta fiscalização: que o contribuinte renovou sua Carteira Nacional de Habilitação para categoria D (caminhões) em 25/04/2007, tendo sido aprovado em exame médico realizado em 26/04/2007 no Detran.*

*A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET), em seus consensos e diretrizes, estabelece que "deverão ser considerados inaptos temporariamente os condutores e candidatos a condutores portadores de Insuficiência Cardíaca", bem como os "condutores das categorias A,B,C,D,E com atividade remunerada deverão ser considerados Inaptos temporariamente e a aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável, Teste Ergométrico, com restrição do prazo de validade", no caso de "insuficiência coronariana crônica"*

*Adicionalmente, a perita retro mencionada finaliza, concluindo que "não há nos exames médicos apresentados informações que possam afirmar que o contribuinte tenha Cardiopatia Grave ou qualquer moléstia grave e que, portanto, faça jus à Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física".*

*Sendo assim, o rendimento informado pelo fiscalizado como isento em sua Declaração de Ajuste Anual, auferido através da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), CNPJ 92.715.812/0001-31, no valor de R\$ 59.136,87, foi INDEVIDAMENTE considerado como tal, devendo ser oferecido integralmente à tributação do IRPF no ajuste anual.*

*(...)*

### **3.1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE**

*Na DIRPF 2005, o contribuinte informou como dependentes: IVONE SALTON CEZAR, nascida em 25/04/1944, inscrita no MF sob CPF nº 678.796.590-72, e RODRIGO SALTON CEZAR, nascido em 18/06/1973, inscrito no MF sob CPF nº 604.729.600-91.*

*Ambos os dependentes foram retirados da DIRPF do contribuinte, em virtude de terem entregado Declarações de Ajuste Anual em separado para o exercício 2005, conforme provam as telas extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), às fls. 192/196.*

*Embora o contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação F035/07, tenha dito que o dependente constante em sua declaração tratava-se de seu filho ROGÉRIO SALTON CEZAR, nascido em 01/09/1965, portador de esquizofrenia paranóide, a DIRPF pelo fiscalizado entregue à RFB contrapõe essa afirmação, já que o dependente ali informado fora RODRIGO SALTON CEZAR.*

*O contribuinte não providenciou a retificação de sua DIRPF 2005 antes do início da ação fiscal, ficando excluído do benefício da espontaneidade, nos termos do § 1º, art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.*

*Ademais, não caberia a inclusão de ROGÉRIO SALTON CEZAR no rol de dependentes informados, em que pese a moléstia apresentada, já que o mesmo entregou Declaração Anual de Isento para o exercício 2005 (ano-calendário 2004) na qual informa não ter sido dependente de declarante de Imposto de Renda, conforme demonstram os sistemas internos da RFB (cópia da tela à fl. 197).*

*Foram, portanto, glosadas as respectivas deduções com dependentes indevidamente pleiteadas pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 2.544,00*

### *3.2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as despesas médicas informadas em sua DIRPF 2005, através do Termo de Intimação F035/07 - IRPF 2005, apresentando em resposta os documentos que se encontram às fls. 149/155.*

*Glosamos os R\$ 250,00 informados como tendo sido pagos a ALEXANDRE ELIAS ZARDO, CPF 469.525.350-04, porque, conforme os recibos apresentados (fl. 152), o tratamento odontológico foi prestado a ROGÉRIO SALTON CEZAR, o qual não consta na relação de dependentes do contribuinte.*

*Com relação à despesa informada como tendo sido pagos ao SENER SAÚDE, CNPJ 92.958.990/0009-40, (no total de R\$ 7.315,99), por intermédio do Termo de Intimação F141/2007 (fl. 159), solicitamos à beneficiária dos pagamentos um extrato dos valores pagos a título de Plano de Saúde, especificando os valores referentes ao cônjuge e demais dependentes. Os*

*documentos entregues pela SENER, às fls. 162/175, em especial a Declaração da fl. 175, demonstram que, dos R\$ 7.315,99, apenas R\$ 2.965,81 correspondem a pagamentos referentes ao Sr. Venancio Aguiar Cezar, sendo este montante composto pela soma das mensalidades (R\$ 2.632,32), co-participação em despesas (R\$ 177,99) e reembolso de despesas com utilização de plano-livre escolha (R\$ 155,50). Os demais valores declarados referem-se a gastos efetuados em favor de Ivone M. Salton Cezar, a qual foi retirada da DIRPF do contribuinte por já ter entregue Declaração em separado, e em favor de Rogério Salton Cezar, o qual não consta na relação de dependentes do contribuinte.*

*Glosamos, portanto, deduções com despesas médicas indevidamente pleiteadas pelo sujeito passivo em sua DIRPF 2005 no total de R\$ 4.600,18.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, que está assim resumida no Acórdão DRJ/POA nº 10-28.437, de 18/11/2010, fls. 273/281:

*O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 218 a 222, através de procurador formalmente constituído - docs. fls. 223 e 224, alegando ter comprovado a moléstia grave mediante Laudo emitido pelo Serviço de Saúde Municipal de São Leopoldo e Novo Hamburgo. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Contesta o argumento de que renovou sua Carteira Nacional de Habilitação, na categoria D, pois somente é exigido a realização do exame de vista, sequer o exame psicotécnico previsto na Resolução 168, art. 4º, parágrafo 1º do CONTRAN. No tocante a dedução indevida do dependente - Rogério Salton Cezar, informa que o mesmo é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide) conforme laudos apresentados, não sendo retirada sua condição de dependente o fato de apresentar declaração anual de isento unicamente para manter ativo seu CPF. Também considera justificada a dedução de despesas médicas atinentes ao referido dependente. Igualmente menciona Acórdão do Conselho de Contribuintes. Junta documentos às fls. 225 a 236.*

A DRJ Porto Alegre julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/12/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 284, o contribuinte apresentou, em 18/01/2011, recurso voluntário, fls. 285/289, onde reproduz os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave tem-se que a lide gira em torno de se saber se os documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 15, 21/22 e 28/29, se prestam para comprovar que o recorrente era portador de moléstia grave, no ano-calendário 2004.

Durante o procedimento fiscal, a autoridade fiscal verificou a existência de divergência entre os diagnósticos indicados pelos médicos das Prefeituras Municipais de São Leopoldo e Novo Hamburgo.

Nesse contexto, a autoridade fiscal intimou o contribuinte por mais de uma vez a apresentar laudo médico emitido pelo INSS.

Contudo, o contribuinte insistiu em afirmar que os documentos por ele apresentados atendiam ao que especificava a lei, deixando, desta forma, de apresentar o laudo médico fornecido pelo INSS.

Por seu turno, a autoridade fiscal consultou o INSS no sentido de que se manifestasse sobre a consistência dos diagnósticos apresentados e se com base nas informações ali contidas, poder-se-ia afirmar que o contribuinte seria portador de cardiopatia grave. Em atendimento, a médica perita do INSS informou que a vista dos exames apresentados não havia como diagnosticar o contribuinte como portador de moléstia grave. Ressalte-se que em nenhum momento a médica do INSS atestou que o contribuinte não fosse portador de cardiopatia grave. Apenas disse que com base nos exames apresentados não poderia concluir que o contribuinte fosse portador de cardiopatia grave.

Ocorre que a informação prestada pela médica do INSS pautou-se unicamente em dois testes ergométricos realizados em 22/04/2002 e 08/08/2006. Já os médicos das Prefeituras Municipais examinaram o paciente e concluíram que o mesmo é portador de cardiopatia grave, sendo certo que o médico de Novo Hamburgo atestou que faz acompanhamento cardiológico do contribuinte em unidade básica de saúde.

No que se refere à divergência apontada nos laudos fornecidos pelo médico de Novo Hamburgo, verifica-se que a referida divergência está pautada no fato de que em abril de 2006 o médico mencionou no laudo que o contribuinte era portador de cardiopatia reumática grave com insuficiência mitral e insuficiência cardíaca e que no laudo emitido em julho de 2006 afirmou que o contribuinte era portador de cardiopatia isquêmica grave. Muito embora os diagnósticos não sejam exatamente o mesmo, tem-se que ambos convergem para cardiopatia grave. Frise-se, ainda, que o diagnóstico de isquemia miocárdica coincide com o laudo fornecido pelo médico da Prefeitura de São Leopoldo e também com um atestado de médico particular, fls. 41, emitido em 08/08/2006.

Importa, ainda, dizer que, no que se refere à alegação de que o contribuinte teve sua Carteira de Habilitação renovada na categoria D, não se observa de seu prontuário, fls. 226/230, qualquer detalhamento que indique que o contribuinte tenha de fato se submetido a exame médico capaz de identificar a existência ou não de cardiopatia grave ou qualquer outra moléstia.

E mais, dos documentos que compõe o processo não se verifica a existência de provas de que as informações prestadas pelos médicos das Prefeituras de São Leopoldo e Novo Hamburgo sejam falsas ou que não correspondam a realidade dos fatos.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência desta Turma é de que laudos fornecidos por médicos de prefeituras municipais atendem aos requisitos da lei. Ou seja, o laudo emitido por médicos que estão a serviço das prefeituras municipais se enquadram no conceito de laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos municípios.

Nessa conformidade, no presente caso, deve-se acolher os laudos das Prefeituras Municipais de São Leopoldo e Novo Hamburgo e reconhecer como isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica, pelo contribuinte, no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 59.136,87 (comprovante de rendimentos, fls. 14).

Passa-se a seguir a análise das glosas de dependente e despesas médicas.

Desde o procedimento fiscal, o contribuinte vem afirmando que em lugar do dependente Rodrigo Salton Cezar deveria constar em sua DAA, como dependente, seu filho Rogério Salton Cezar, nascido em 01/09/1965, portador de esquizofrenia paranóide.

Assim, no recurso solicita que seja considerada a dedução de dependente e de despesas médicas relativas a Rogério Salton Cezar.

Ou seja, no que se refere ao dependente a pretensão do contribuinte é de que seja retificada sua DAA sob a alegação de erro de fato, pois em lugar do nome do filho Rogério constou o nome do filho Rodrigo.

Ocorre que Rogério Salton Cezar contava com 39 anos, no ano-calendário 2004, de modo que somente poderia constar como dependente do contribuinte caso fosse considerado pessoa absolutamente incapaz e o contribuinte fosse seu tutor ou curador, nos termos em que disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

No presente caso, o contribuinte deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a condição de incapaz de Rogério Salton Cezar, assim como também não restou demonstrado que o contribuinte fosse seu tutor ou curador.

Nestes termos, não há como atender a pretensão do recorrente de ver reconhecido Rogério Salton Cezar como dependente e, via de consequência, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas a ele relacionadas, dado que somente podem ser admitidas como dedução as despesas médicas próprias ou com os dependentes do contribuinte.

Processo nº 11065.000377/2007-13  
Acórdão n.º **2102-002.281**

**S2-C1T2**  
Fl. 298

---

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer como isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica, no valor de R\$ 59.136,87.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA